

Excelentíssimos Senhores Editores e Responsáveis pela Empresa de Comunicação,

Venho, por meio desta carta, solicitar respeitosamente a atenção de Vossas Senhorias para uma questão de relevante importância no contexto da liberdade de imprensa, do direito à ampla defesa e do respeito aos princípios constitucionais que fundamentam nossa sociedade democrática.

Na qualidade de Leandro Aparecido Santana, Vereador do município de São Miguel do Guaporé, e representante de grande parte da população de São Miguel do Guaporé, expresso minha preocupação e apelo à ética jornalística e à responsabilidade social da mídia, em especial no que concerne à recente cobertura jornalística que envolve minhas manifestações públicas durante meu trabalho junto à Câmara municipal de São Miguel do Guaporé.

É de conhecimento público que a imprensa desempenha um papel vital em nossa sociedade, proporcionando um fórum aberto para o debate de questões de interesse público e promovendo a transparência e a accountability. No entanto, é igualmente importante que a mídia exerça sua função com responsabilidade e respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos, incluindo o direito à defesa e à presunção de inocência.

Nesse sentido, gostaria de enfatizar que minhas manifestações durante o mencionado evento foram feitas no exercício legítimo das minhas funções parlamentares e refletem minhas convicções pessoais. Em nenhum momento, tais manifestações foram feitas com a intenção de denegrir a imagem de qualquer grupo social, mas sim de expressar minha opinião e representar os interesses dos meus eleitores.

Tendo em vista os princípios constitucionais da liberdade de expressão, da presunção de inocência, da ampla defesa e do direito à imagem, solicito encarecidamente que Vossas Senhorias considerem a publicação do meu direito de defesa, assegurando que o mesmo seja apresentado de forma imparcial e equilibrada, sem o uso de termos que denotem ilegalidade ou desrespeito à lei.

Acredito firmemente que a promoção do debate público saudável, baseado em informações precisas e justas, é fundamental para a manutenção de nossa democracia. Nesse sentido, conto com a compreensão e responsabilidade de Vossas Senhorias na análise deste pedido e na busca pela verdade e equidade na divulgação das informações.

Certamente, a atenção de Vossas Senhorias a esta questão contribuirá para a construção de um ambiente de debate público mais justo e

respeitoso, no qual todas as vozes possam ser ouvidas e todas as partes tenham a oportunidade de se manifestar em conformidade com os princípios que fundamentam nossa sociedade democrática.

Agradeço antecipadamente pela atenção dispensada a esta solicitação e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que possam ser necessários.

Liberdade de Expressão Parlamentar

A Constituição Federal do Brasil assegura a liberdade de expressão como um direito fundamental, especialmente no contexto parlamentar. Os parlamentares têm o direito de expressar suas opiniões e visões políticas, desde que o façam no exercício de suas funções parlamentares e dentro dos limites da legalidade. Neste caso, o Vereador Santana estava debatendo um projeto de lei, o que se enquadra claramente no âmbito das funções parlamentares.

Defesa de Grupos Sociais

Em seu discurso, o Vereador Santana alegou estar defendendo princípios da igreja e da família. A defesa desses princípios é uma parte legítima do debate político, e muitos parlamentares em todo o país e no Congresso Nacional também defendem causas sociais com base em suas convicções pessoais. Portanto, a alegação de que ele estava defendendo seus princípios é uma justificativa válida no contexto da liberdade de expressão parlamentar.

Ausência de Ofensas Diretas

Não há evidências de que o Vereador tenha proferido ofensas diretas ou ataques pessoais a qualquer indivíduo ou grupo em particular. Ele expressou suas opiniões em relação a questões específicas, mas não atacou ou difamou membros da comunidade LGBTQ+ individualmente. Sua declaração foi voltada para a crítica de projetos que, segundo ele, afetariam a família e os princípios da igreja, o que pode ser considerado um discurso político legítimo.

Existência de Bancadas Parlamentares

No Congresso Nacional, como é de notório conhecimento, existem diversas bancadas parlamentares que representam interesses específicos, incluindo a bancada evangélica. Isso demonstra que o sistema político brasileiro reconhece a importância da representação de diferentes grupos e interesses no parlamento. O Vereador Santana pode ter se expressado em defesa de seu grupo de interesses da mesma maneira que outros parlamentares o fazem.

Sendo assim, o Vereador Leandro Santana quer deixar aqui patente que suas declarações estavam dentro dos limites da liberdade de expressão parlamentar, que ele estava defendendo princípios legítimos, e que não houve ofensas diretas a grupos ou indivíduos específicos.

Além disso, a existência de bancadas parlamentares no Congresso Nacional fortalece a ideia de que os parlamentares têm o direito de representar e defender os interesses de grupos sociais específicos. Portanto, a alegação de quebra de decoro parlamentar pode não ser sustentável com base nestes argumentos.

O direito de defesa em empresa jornalística é uma questão fundamental no contexto do direito à liberdade de imprensa, que é protegido e regulamentado em diversas jurisdições, incluindo o Brasil. O princípio da ampla defesa e do contraditório é um dos pilares do sistema jurídico brasileiro e se aplica não apenas a processos judiciais, mas também a questões relacionadas à divulgação de informações pela mídia. Destaque-se então, a importância do direito de defesa em empresa jornalística, destacando-se a necessidade de manifestação do outro lado da história sob pena de crime.

Liberdade de Imprensa no Contexto Brasileiro

A Constituição Federal do Brasil de 1988 assegura a liberdade de imprensa como um direito fundamental. O artigo 5º, inciso IX, estabelece que "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença." Isso inclui o direito de veículos de comunicação divulgarem informações e notícias.

Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório

O princípio da ampla defesa e do contraditório, consagrado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, estabelece que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes." Esse princípio também se aplica ao contexto jornalístico quando se publicam informações que possam prejudicar a reputação de indivíduos ou organizações.

Responsabilidade Civil e Criminal

A falta de manifestação do outro lado da história pode acarretar responsabilidade civil e criminal para os veículos de comunicação. A Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), em seu artigo 29, estabelece que "a responsabilidade civil do proprietário ou diretor de jornal é independente da do autor do escrito, que é sempre pessoal, respondendo este pelo excesso que cometeu." Isso significa que, se o outro lado da história não

for devidamente ouvido e representado, o veículo de comunicação pode ser responsabilizado.

Jurisprudência Relevante

A jurisprudência brasileira também reconhece a importância do contraditório no contexto jornalístico. Em diversos casos, tribunais têm decidido a favor de pessoas ou organizações que foram prejudicadas por reportagens que não permitiram a manifestação do outro lado da história. Essas decisões demonstram a aplicação dos princípios constitucionais de ampla defesa e contraditório no contexto da imprensa.

Portanto, o direito de defesa em empresa jornalística é uma garantia fundamental e está intrinsecamente ligado à liberdade de imprensa. Para evitar a responsabilidade civil e criminal, bem como para preservar a credibilidade e a ética jornalística, é essencial que os veículos de comunicação assegurem que todas as partes envolvidas tenham a oportunidade de se manifestar quando informações que possam afetar sua reputação são divulgadas. Isso não apenas cumpre com os preceitos constitucionais, mas também fortalece o jornalismo responsável e imparcial.

Quanto à manifestação da empresa jornalística, em uma análise jurídica perfunctória, pode-se perceber que a errônea e parcial discriminação da manifestação do parlamentar, juntamente com a tentativa de manipulação da opinião pública por meio de um título tendencioso, pode ser caracterizada como uma questão de direito à liberdade de expressão e ao acesso à informação, bem como de responsabilidade da mídia. Aqui estão os aspectos jurídicos envolvidos:

Liberdade de Expressão e Imprensa: A Constituição Federal do Brasil assegura tanto a liberdade de expressão quanto a liberdade de imprensa como direitos fundamentais (artigos 5º, IV e IX). No entanto, a liberdade de imprensa não é absoluta e deve ser exercida em conformidade com outros princípios constitucionais, como a veracidade da informação e a não promoção de discurso de ódio.

Responsabilidade da Mídia: A liberdade de imprensa vem com a responsabilidade de divulgar informações precisas e imparciais. A mídia tem o dever de informar o público de forma justa e equilibrada, evitando distorções e manipulações que possam prejudicar a reputação de indivíduos ou instituições.

Manipulação da Opinião Pública: A divulgação de informações tendenciosas, especialmente por meio de títulos enganosos, pode ser considerada manipulação da opinião pública. Isso pode ser prejudicial à

democracia, uma vez que a formação da opinião pública é essencial para o funcionamento adequado do sistema político.

Difamação e Calúnia: Se as informações divulgadas de forma errônea e parcial causarem dano à reputação do parlamentar, ele pode buscar ação judicial com base em difamação (artigo 139 do Código Penal) ou calúnia (artigo 138 do Código Penal). Para isso, deve ser comprovado que as informações eram falsas e que foram divulgadas com a intenção de difamar ou caluniar.

Dever de Retificação: A mídia que publica informações incorretas ou tendenciosas tem o dever de retificar e corrigir essas informações de forma adequada e proporcional.

Ética Jornalística: Os veículos de comunicação também estão sujeitos a códigos de ética jornalística que exigem a veracidade, imparcialidade e equilíbrio na divulgação das informações.

Sendo assim, a divulgação errônea e parcial de manifestações de parlamentares, juntamente com tentativas de manipulação da opinião pública, podem levantar questões legais relacionadas à liberdade de imprensa, difamação e ética jornalística. A mídia tem o dever de informar de maneira justa e precisa, respeitando os direitos e a dignidade das pessoas mencionadas em suas reportagens. Quando esses princípios não são observados, é possível buscar reparação legal por meio dos canais apropriados.

- [TJ-SP - Apelação Cível: AC 10041922820208260011 SP 1004192-28.2020.8.26.0011](#)

Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 21/03/2022

APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Responsabilidade decorrente de declarações ofensivas perpetradas contra o autor- Empresa de Comunicação- pelo réu em reportagem de cunho jornalístico. Sentença que julgou procedente o pedido. Insurgência das partes. Recurso do réu sob a alegação de que as declarações não ultrapassaram o mero caráter elucidativo e informativo dos fatos. Desacolhimento. Declarações realizadas pelo requerido em seu canal jornalístico no qual aponta ilicitudes que teriam sido praticadas pela empresa de comunicação autora ao firmar convênio com o Governo chinês. Fatos não comprovados. Nítido conteúdo ofensivo com deflagração do animus nocendi e denunciandi em toda narrativa o que extrapola os limites do caráter informativo e a liberdade de expressão. Declarações carregadas de excessos e pré-julgamentos destituídos de fundamentos que, no caso, acarretaram violação à imagem e à honra da pessoa jurídica – Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença de procedência mantida. Insurgência da empresa autora pleiteando a majoração do valor indenizatório. Dano moral configurado – Majoração devida, contudo, para R\$

20.000,00 - Valor em caráter de desestímulo. Recurso do autor parcialmente provido, desprovido o recurso do réu.

Encontrado em: MATÉRIA JORNALÍSTICA. OFENSA À HONRA E À INTIMIDADE. DANOS MORAIS... **MATÉRIA JORNALÍSTICA.** NARRAÇÃO DOS FATOS COM ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. AFRONTA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO A QUO. IMPOSSIBILIDADE... Alega a empresa autora que o réu é administrador e responsável legal pelo perfil/blog "Canal de Brasília", e que, em 22/03/2020, o referido perfil publicou em plataforma digital **matéria jornalística** de

A Jurisprudência apresentada está ordenada por Relevância [Mudar ordem para Data](#)

- [STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1550966 SP 2014/0123168-8](#)

Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 04/06/2020

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. **MATÉRIA JORNALÍSTICA.** PROGRAMAS DE TELEVISÃO. IMAGENS OBTIDAS POR CÂMERA OCULTA. VIDA COTIDIANA. DIREITO À PRIVACIDADE. PRÁTICA DE CRIME. EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR CONDENATÓRIO. ANTECIPAÇÃO INDEVIDA. CONTEÚDO SENSACIONALISTA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7 /STJ. 1. Recurso especial interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a discutir a responsabilidade civil por dano à imagem e à honra do autor em virtude da veiculação de **matérias jornalísticas** em programas televisivos da emissora ré. 3. Os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem. 4. No desempenho da nobre função **jornalística**, o veículo de comunicação não pode descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados nem assumir postura injuriosa ou difamatória com o simples propósito de macular a honra de terceiros. 5. Na hipótese, as **matérias jornalísticas** imputaram ao autor uma condenação prévia, quando sequer havia sido julgado. Na verdade, referidas **matérias** continham teor sensacionalista, explorando exclusivamente a vida contemporânea do autor, sem estabelecer relação com os eventos apurados na esfera criminal. 6. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7 /STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso. 7. Recurso especial não provido.

- [TJ-SP - Recurso Inominado Cível: RI 10136472320148260562 SP 1013647-23.2014.8.26.0562](#)

Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 27/10/2015

INDENIZAÇÃO - Danos morais - **Matéria jornalística** de cunho ofensivo - Ausência de cautela na veiculação da notícia – Responsabilidade civil que decorre da culpa manifesta, não cabendo a exigência de dolo - Ofensa à honra do autor - Liberdade de imprensa que não se confunde com ausência de responsabilidade pela atividade – Manifestação do pensamento a extrapolar os limites previstos pelo artigo 220 da

Constituição Federal - Responsabilidade caracterizada - Indenização devida - Quantia fixada (R\$ 12.000,00), que atende aos limites da justa reparação - Valor fixado com ponderação - Sentença mantida por seus fundamentos - Recurso improvido.

- [TJ-SP - Apelação: APL 92251324420088260000 SP 9225132-44.2008.8.26.0000](#)

Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 04/04/2013

Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Notícia em jornal geradora de dano moral. Quantia de R\$ 35.000,00 que se mostra elevada para o caso concreto. Redução para R\$ 15.000,00. Apelo parcialmente provido.

Encontrado em: Apela a parte ré (fls. 126/147) pleiteando a reforma da r. decisão alegando, em resumo, que não invadiu a intimidade ou a vida privada do demandante, mas que todas as **matérias jornalísticas** têm caráter... Observa-se que a empresa ré publicou, em seu periódico (editoriais acostados as fls. 15 e 16), **matéria jornalística** que extrapola os limites da informação e da crítica, julgando e condenando o apelado... NOTÍCIA **INVERÍDICA** VEICULADA PELA IMPRENSA. A notícia **inverídica** veiculada pela imprensa acarreta dano moral, cuja indenização deve ser proporcional ao gravame (...)" (AgRg no Ag 721307/RJ , rel

- [TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado: RI 37101920178160064 PR 0003710-19.2017.8.16.0064 \(Acórdão\)](#)

Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 06/09/2018

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **MATÉRIAS JORNALÍSTICAS TENDENCIOSAS E INVERÍDICAS**. PROVAS QUE DEMONSTRAM O ABUSO AO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DANOS À HONRA SUBJETIVA E OBJETIVA DA AUTORA. NOTÍCIAS QUE EXTRAPOLAM OS LIMITES DA MERA INFORMAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MORAL MINORADO DE R\$ 5.000,00 PARA R\$ 4.000,00. ANÁLISE DA CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE RÉ. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. OBSERVAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA EM CASO SIMILAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0003710-19.2017.8.16.0064 - Castro - Rel.: Juíza Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa - J. 06.09.2018)

- [TJ-RJ - APELAÇÃO: APL 4743284220118190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 27 VARA CIVEL](#)

Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 24/05/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ERRO, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. Conforme se pode observar, as **matérias** foram devidamente apreciadas pelo acórdão embargado, cabendo ressaltar, em primeiro lugar, que o reconhecimento da obrigação de indenizar se deu com fundamento na publicação de **matéria jornalística tendenciosa e inverídica** envolvendo a pessoa do Embargado e, por consequência, o exercício excessivo e abusivo da liberdade de comunicação e informação, ferindo os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, valores fundamentais que estão previstos nos arts. 5.º, IV, IX, X e XIV e 220, da Constituição Federal. 2. A correlata indenização por danos morais

considerou as peculiaridades do caso concreto, a real extensão dos agravos psicofísicos e o caráter punitivo-pedagógico da reparação. 3. O sobrestamento determinado nos autos do REsp n.º 1479864 , recurso o qual deu ensejo ao Tema n.º 925, que se refere ao termo inicial dos juros de mora incidentes na indenização por danos morais nos casos de responsabilidade contratual e extracontratual, em sede recurso repetitivo, atinge tão somente o processamento dos recursos especiais, na forma do art. 543-C , do CPC de 1973 . 4. Desprovimento do recurso.

- [STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1890733 PR 2020/0211124-0](#)

Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 01/08/2022

RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **MATÉRIA JORNALÍSTICA**. CONTEÚDO OFENSIVO. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO. DIREITOS DA PERSONALIDADE. ABUSO DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DE INFORMAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DE CONDUTA ABUSIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL (SÚMULA 362 /STJ). AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, NO PONTO. MULTA (CPC, ART. 1.026, § 2º, SÚMULA 98 /STJ). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 , § 1º , IV , e 1.022 do CPC/2015 , na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação. 2. A liberdade de expressão, compreendendo a informação, a opinião e a crítica **jornalística**, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica **jornalística** com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi) (REsp 801.109/DF , Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j. em 12/06/2012, DJe de 12/03/2013). 3. A análise a posteriori, relativa à verificação de eventual abuso no exercício da ampla liberdade constitucional de pensamento, expressão e informação **jornalística**, a ensejar reparação civil por dano moral a direitos da personalidade, depende do exame de cada caso concreto. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram que a reportagem veiculada pela imprensa extrapolou os limites do direito de informar e, portanto, configurou abuso do direito de informação e dever de reparação dos danos morais causados ao ofendido. 4. Somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial, o montante estabelecido pelo Tribunal de Justiça a título compensatório, tendo em conta todas as peculiaridades da causa, os danos suportados pela autora, que teve de pedir remoção da comarca de sua predileção, bem como foi investigada pela Corregedoria do Ministério Público e, ainda, teve de prestar esclarecimentos em Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI. 5. O termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento da indenização, nos termos da Súmula 362 /STJ, adotando-se o momento da fixação do valor definitivo da condenação. Ausência de interesse recursal, no ponto. 6. Os embargos de declaração foram opostos com o intuito de prequestionamento. Com tal desiderato, não há por que se inquirar os embargos de protelatórios, devendo ser

afastada a multa aplicada, em conformidade com a Súmula 98 /STJ. Recurso provido no ponto. 7. Recurso especial parcialmente provido.

- [STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1380701 PA 2013/0007590-6](#)

Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 14/05/2015

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. **MATÉRIAS JORNALÍSTICAS** COM RELATOS DE FATOS CONTIDOS EM AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA. NOTÍCIAS FUNDAMENTADAS APENAS NA VERSÃO DE UMA DAS PARTES ENVOLVIDAS. JUÍZO DE VALOR NEGATIVO SOBRE O COMPORTAMENTO DA RECORRIDA. PERDA DO CONTATO ENTRE MÃE E FILHA APÓS A DIVULGAÇÃO DAS REPORTAGENS. ABUSO NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURAÇÃO. 2. VALOR REPARATÓRIO. REVISÃO EXCEPCIONAL. MONTANTE RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 /STJ. 3. RECURSO IMPROVIDO. 1. A regra geral é a liberdade de informação. Entrementes, esta não é absoluta, encontrando restrições, entre outras hipóteses, na proteção dos direitos da personalidade. Daí fazer-se mister a identificação de limites à livre manifestação da imprensa, a partir da proteção dos direitos da personalidade, especialmente com fundamento na tutela da dignidade humana. 2. No caso, concluíram as instâncias ordinárias que o recorrente expôs ao conhecimento público situações desprovidas de justificativa factual ou documental, além de elementos obtidos de processos que se encontravam resguardados pelo segredo de justiça. Descreveu o acórdão que as notícias aludiram à prática de crime de subtração de incapazes pela recorrida, por haver supostamente fugido com a menor do País, insinuando o suborno de magistrado com o objetivo de alcançar tal desiderato. Narraram que a genitora não prestava a devida atenção à filha no exterior, expondo, ademais, aspectos inerentes à vida privada da recorrida, formulando juízo de valor negativo sobre a sua intimidade, o que motivou, por fim, a perda completa do contato da recorrida com sua filha, sendo necessário que viesse a se submeter a tratamento terapêutico. Além disso, as notícias tiveram como fonte apenas os depoimentos do pai da menor e dados obtidos na Ação de Separação Litigiosa. Dessa forma, nos moldes traçados no acórdão e na sentença, evidente o abuso no exercício do direito de informar e o consequente dever de indenizar. Precedentes. 3. No tocante ao valor arbitrado à reparação, as instâncias ordinárias estabeleceram o patamar de 300 (trezentos) salários mínimos - equivalente à R\$ 139.500,00 (cento e trinta e nove mil e quinhentos reais) à época. A análise dos precedentes desta Casa revela que o valor estipulado não se distancia dos padrões de razoabilidade, notadamente considerando-se que o recorrente imputou à recorrida condutas tipificadas como crime, divulgou informações protegidas pelo segredo de justiça, relativas à intimidade da família, bem assim as consequências nefastas ocasionadas à vítima, sendo, portanto, caso de aplicação do enunciado n. 7/STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento.

- [TJ-CE - Apelação Cível: AC 743968820098060001 Fortaleza](#)

Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 29/04/2022

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DE IMAGEM. LIBERDADE DE IMPRENSA. **MATÉRIA JORNALÍSTICA TENDENCIOSA E INVERÍDICA**. NARRATIVA QUE MACULA A IMAGEM DO AUTOR. ABUSO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA IMPRENSA. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM REDUZIDO PARA R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO

CONCRETO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 326 DA SÚMULA DO STJ. 1. Trata-se de duas Apelações Cíveis interpostas, respectivamente, por Editor Verdes Mares Ltda e Francisco Franklin Costa, com o objetivo de reformar a sentença prolatada pelo Juízo da 34ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, nos autos da Ação de Indenização por Dano Moral movida por Francisco Franklin Costa. 2. Recurso de Apelação da Editora Verdes Mares Ltda. Cinge-se a controvérsia recursal em verificar o cabimento de indenização moral ao autor, ora apelado, em razão de coluna **jornalística** veiculada pela ré, ora apelante. 3. Como sabido, ao mesmo tempo em que a Constituição da República consagra a liberdade de imprensa, de manifestação, expressão e informação (artigo 5º, incisos IV e IX c/c artigo 220 da CF), também garante os direitos da personalidade relativos à honra, à privacidade e à imagem (artigo 5º, incisos V e X da CF). Desse modo, em razão da aparente colisão de direitos fundamentais, o julgador deverá fazer o sopesamento de interesses, norteando-se pelo princípio da proporcionalidade, para decidir qual deles deve prevalecer no caso concreto. 4. A jurisprudência vem se manifestando no sentido de que atividade **jornalística** deve ser livre para informar à população sobre fatos de notório interesse público, desde que se atente para o dever de veracidade e que não extrapole a intenção de informar. 5. In casu, restou incontroverso que, no dia 26 de dezembro de 2008, a empresa **jornalística** promovida publicou uma nota atribuindo ao autor o adjetivo de "bonequeiro", alegando que ele estava embriagado e causando constrangimento aos demais convidados de uma festa de confraternização. 6. Embora a requerida defenda que se limitou a reproduzir os fatos ocorridos, sem a prática de ato contrário ao direito apto a gerar o dever de indenizar, ao analisar os autos observo que a requerida atribui fatos negativos ao autor, sem a devida comprovação da veracidade, nem a indicação da fonte, de modo que agiu de forma acertada o douto magistrado a quo ao determinar a responsabilização da ré pela ofensa à honra causada ao autor. 7. No que tange ao quantum indenizatório, diante das peculiaridades do caso concreto, bem como em atenção ao teor das expressões proferidas, entendo que a indenização fixada em R\$ R\$10.000,00 (dez mil reais) merece reforma para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), vez que razoável e proporcional para compensar o dano sofrido sem, contudo, implicar em enriquecimento sem causa, bem como possui caráter igualmente pedagógico. 8. Recurso de apelação de Francisco Franklin Costa. O cerne do recurso de apelação interposto pelo autor limita-se a verificar se a condenação ao pagamento de indenização por danos morais em valor inferior ao requerido na exordial enseja sucumbência recíproca. 9. Nas ações de indenização por dano moral, a condenação em quantia inferior a requerida na exordial não acarreta sucumbência recíproca, nos termos do entendimento já sufragado no enunciado 326 da súmula da jurisprudência do STJ. Portanto, deve ser reformada a sentença do juízo a quo, a fim de afastar a sucumbência recíproca, de modo que a ré arque inteiramente com os ônus sucumbenciais. 10. Recurso de apelação de Editora Verdes Mares Ltda conhecido e parcialmente provido. 11. Recurso de apelação de Francisco Franklin Costa conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso de apelação de Editora Verdes Mares Ltda e dar-lhe parcial provimento e conhecer do recurso de apelação de Francisco Franklin Costa e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data constante no sistema processual eletrônico. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO Relator

- [STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1504833 SP 2014/0186398-7](#)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO DE **MATÉRIA JORNALÍSTICA** CONSIDERADA LESIVA À HONRA DE PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DECLARAÇÕES DO RÉU QUE TRANSBORDAM OS LIMITES DO DIREITO DE CRÍTICA. ABUSO DO DIREITO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. O litígio revela, em certa medida, colisão entre dois direitos fundamentais, consagrados tanto na Constituição Federal de 1988 quanto na legislação infraconstitucional, como o direito à livre manifestação do pensamento, de um lado, e a tutela dos direitos da personalidade, como a imagem e a honra, de outro, técnica extensível, na medida do possível, à pessoa jurídica, nos termos do art. 52 do Código Civil . Realmente, é consagrado na jurisprudência do STJ o entendimento de que "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral" (Súm 227 STJ). 2. Embora seja livre a manifestação do pensamento - mormente quando se trata de veículo de comunicação -, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra rédeas tão necessárias para a consolidação do Estado Democrático quanto o direito à livre manifestação do pensamento. Não pode haver censura prévia, mas certamente controle posterior de **matérias** que ofendam a honra e a moral objetiva de cidadãos e instituições. 3. A liberdade de se expressar, reclamar, criticar, enfim, de se exprimir, esbarra numa condicionante ética, qual seja, o respeito ao próximo. O manto do direito de manifestação não tolera abuso no uso de expressões que ofendam os direitos da personalidade, extensíveis, na forma da lei, às pessoas jurídicas. 4. No caso, o comportamento adotado pelos recorridos, a pretexto de criticar eventual mau uso do dinheiro público ou dos meios de contratação/concessão de benefícios pelo governo, não enunciou propósito específico de denunciar a conduta do recorrente, mas, ao revés, de forma sub-reptícia, impingiu-lhe (e a seu sócio) diversas condutas criminosas, em verdadeiro abuso de direito. Tudo isso por se tratar de instituto que tem como um de seus sócios ministro da Suprema Corte, e por ter em seu corpo docente professores do alto escalão de todos os Poderes da República. 5. Realmente, infere-se a partir da leitura da **matéria** que, apesar de se pautar por algumas informações públicas, o contexto em que foram utilizadas acabou por ofender a honra objetiva do instituto recorrente, na medida em que o texto jornalístico - valendo-se de afirmações deletérias - traz ao leitor a nítida impressão de que a questão envolvida é policialesca, narrando uma onda de supostos crimes licitatórios, também contra a ordem econômica, tráfico de influência, além de diversos atos passíveis de improbidade administrativa. 6. Recurso especial parcialmente provido.

Sendo assim, peço que este documento seja publicado na íntegra, com o mesmo destaque dado à referida matéria, que o mesmo fique também exposto para acesso ao fim da matéria.

Atenciosamente e com o máximo respeito,

Leandro Aparecido Santana

Vereador do Município de São Miguel do Guaporé